



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.634-B, DE 2007 (Do Sr. João Dado)

Altera as Leis nºs 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e estabelece medidas de proteção às abelhas e à flora a elas relacionada; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ANTÔNIO ROBERTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com Substitutivo (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Avulso atualizado em 24/5/23, para inclusão de apensado.

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Projeto apensado: 1626/23

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2007**

**(Do Sr. João Dado)**

Altera as leis nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e estabelece medidas de proteção às abelhas e à flora a elas relacionada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6ºA:

“Art. 6º Qualquer espécie da fauna silvestre, nativa ou exótica, poder ser declarada como especialmente protegida, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, função ecológica ou econômica, raridade, beleza ou de prestação de serviço ambiental relevante.”

Art. 2º O Art. 8º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

- a).....;
- b).....;
- c).....;

d) a relação das espécies declaradas, mediante ato do Poder Público, como especialmente protegidas.” (NR)

Art. 3º O § 5º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime:

I – decorre do exercício de caça profissional;

II – é praticado contra espécie declarada como especialmente protegida.” (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “f”:

“Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I -.....;

II - o crime é cometido:

a).....;

b).....;

c).....;

d).....;

e).....;

f) contra espécies das quais dependa uma espécie da fauna silvestre declarada como especialmente protegida” (NR)

Art. 5º Ficam declaradas como especialmente protegidas as espécies de abelhas identificadas como polinizadoras de espécies vegetais utilizadas na agricultura ou que tenham função relevante na recuperação de áreas degradadas e na manutenção ou recomposição de ecossistemas.

Art. 6º Regulamento enumerará as espécies de abelhas de que trata o art. 5º, acrescentando, quando necessário, outras espécies, conforme se torne evidente sua relevância na prestação dos serviços ambientais citados no referido artigo.

Art. 7º As populações das abelhas de que trata o art. 5º deverão ser periodicamente monitoradas pela Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Os criadores das espécies referidas no *caput* deverão fornecer à Administração Pública os dados necessários para alimentar, continuamente, um banco de dados sobre a dinâmica populacional das espécies referidas no *caput*.

§ 2º A administração pública tornará disponível, ao público, os dados populacionais das espécies e alertará a sociedade em caso de diminuição preocupante das populações, quando isso não constituir oscilação natural.

Art. 8º Regulamento disporá sobre os procedimentos para a implementação do disposto no art. 7º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

### A polinização e a conservação da biodiversidade

Os serviços prestados pelo ambiente são fundamentais para o bem-estar humano. Por este motivo, a ONU está realizando uma

Avaliação Ecossistêmica do Milênio, iniciada em 2001, cujos resultados deverão subsidiar decisões governamentais em relação ao uso dos recursos naturais do Planeta.

Entre esses serviços destaca-se a polinização, realizada não só pelo vento e pela água, mas também por animais, principalmente pelas abelhas.

Na evolução da vida, as abelhas surgiram há cerca de cem milhões de anos, juntamente com as plantas com flores. Desde então, esses dois grupos biológicos mantêm intensa relação de dependência (símbiose): a abelha encontra nas flores o néctar indispensável à sua sobrevivência, transformando-o em mel, o qual é levado para a colméia e expelido e armazenado em suas células. Ao coletar o néctar, leva consigo uma parte do pólen, que adere ao seu corpo, transportando-o para outras flores, permitindo-lhes a polinização e a fertilização, o que resulta em frutos de melhor qualidade e com maior número de sementes.

A partir daí, é fácil deduzir a importância do impacto da polinização pelas abelhas na biodiversidade de áreas naturais. Várias espécies importantes de nossas matas (castanha do Brasil, guaraná, açaí, cupuaçu, sapucaia, mogno entre centenas de outras espécies) dependem da polinização para produzir os seus frutos. Como aponta a professora Vera Lúcia Imperatriz, da Universidade de São Paulo, “em um país megadiverso como o nosso, conhecemos pouco sobre as 3.000 espécies de abelhas que aqui ocorrem e sobre as plantas polinizadas por morcegos, moscas, besouros e aves.”

Como ressalta Gustavo Fonseca, Vice-Presidente da Conservation International: “A polinização é um dos serviços ambientais ligados à biodiversidade que mais se relaciona à conservação das espécies. É o mais fácil de ser mensurado e compreendido, por se tratar da interferência direta de uma espécie na manutenção de um serviço ambiental”.

Grande parte dos serviços de polinização prestados pelos agentes polinizadores ocorre em espécies vegetais silvestres e está incluído dentro dos chamados serviços de ecossistema, os quais também incluem os agro-ecossistemas, e foram estimados em US\$ 33 trilhões de dólares anuais em média.

### O Valor econômico da polinização

O serviço ambiental prestado pelos polinizadores atua como uma alavanca na produtividade dos cultivos agroflorestais, acarretando vantagens econômicas. Na agricultura, há plantas para as quais a polinização é essencial para a produção de frutos, como o melão, por exemplo. Outras, como café, caju, maracujá, tomate e morango, beneficiam-se da visita dos polinizadores para uma safra de maior qualidade.

Segundo a FAO, estima-se que aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo sejam polinizadas por alguma espécie de abelha, 19% por moscas, 6,5% por morcegos, 5% por vespas, 5% por besouros, 4% por pássaros e 4% por borboletas e mariposas. Os serviços de polinização prestados por estes polinizadores, somente na indústria de sementes de alfafa no Canadá, são avaliados em 6 milhões de dólares canadenses ao ano. Nos EUA, considerando-se apenas polinizadores nativos dos EUA (excluindo *Apis mellifera*), o valor dos serviços de polinização é estimado em US\$ 4,1 bilhões de dólares ao ano. Em termos globais, a contribuição dos polinizadores às principais culturas dependentes destes agentes alcança US\$ 54 bilhões de dólares ao ano.

### A experiência brasileira

Em Minas Gerais, por exemplo, o café plantado perto de áreas de floresta, com presença de polinizadores, rende 14,6% a mais de frutos (de melhor qualidade), do que uma cultura de café sem os trabalhos dos polinizadores, o que equivale a um valor agregado de US\$1.860,00 ou R\$ 3.960,00/hectare ao ano.

A produtividade dos pomares comerciais de maracujá no Brasil aumentou de 9 mil kg/ha em 1998 para 13.500 kg/ha, em 2004. “Entretanto, isso ainda está longe dos 40 mil a 45 mil kg/ha que se poderia alcançar caso houvesse a polinização e irrigação adequadas”, explica a professora Vera.

No Brasil, os serviços de polinização têm sido pouco valorizados e estudados. Não existem estudos comprehensivos sobre o valor econômico da polinização nos sistemas agrícolas e/ou naturais. Diferente de vários outros países onde a polinização é considerada um fator de produção agrícola e de manutenção de ecossistemas silvestres, no Brasil, na maioria dos cursos de agronomia, dá-se ênfase às novas variedades, aos agroquímicos, às técnicas de cultivo, como se nada disso interagisse de uma forma ou de outra com o processo de polinização das plantas.

Apenas duas culturas de maior expressão econômica e que dependem do uso de polinizadores vêm recorrendo a eles em larga escala no País: a maçã na Região Sul, especialmente Santa Catarina, e o melão na Região Nordeste, particularmente nos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte. Essas iniciativas, no entanto, resumem-se, na maioria dos casos, à introdução de colônias de *Apis mellifera* nas áreas cultivadas, com pouco manejo, e poucos cuidados com os agentes polinizadores nativos. Cerca de 10.000 colônias de *A. mellifera* foram alugadas para polinização de meloeiros no Nordeste do Brasil em 2004, totalizando R\$ 300.000 (trezentos mil reais). Também em 2004, em Santa Catarina, 45.000 colônias foram alugadas ao custo de R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais). Tais valores são bem discretos se comparados aos US\$ 14,6 bilhões de dólares atribuídos à polinização por *Apis mellifera* nos EUA.

Produtores de outros países, que já dominam a introdução e manejo de polinizadores em áreas agrícolas, investem inclusive no manejo de paisagens, procurando tornar suas propriedades mais adequadas para atrair e desenvolver populações de polinizadores naturais ou espontâneos.

No Brasil, outras culturas importantes economicamente, como o café, a laranja e o caju usam a *Apis mellifera* durante suas floradas, mas geralmente visando apenas produção de mel apesar destas culturas e maioria de suas variedades serem beneficiadas pelos serviços de polinização das abelhas em questão.

Existem ainda culturas de grande valor econômico que, apesar de comprovadamente aumentarem seus níveis de produtividade, quando adequadamente polinizadas, não têm-se beneficiado dos serviços de polinização por desconhecimento dos produtores. Muitos acreditam que a **soja**

e o **algodão**, por exemplo, não precisam de polinização por insetos. Porém, estudos conduzidos no exterior, e os poucos realizados no Brasil, normalmente mostram aumentos de produtividades quando polinizadores bióticos visitam as flores. Na **soja**, a produtividade é aumentada em 31,7 a 58,6% no número de vagens, 40,13% no peso da vagem, 29,4 a 82,3% no número de sementes, 95,5% na viabilidade das sementes e 9 a 81% no peso das sementes. De forma semelhante, quando polinizado por abelhas, o **algodão** aumenta em 41% o número de casulos, produz 35 a 40% mais algodão por casulo, 26 a 43% mais pluma por área, 5 a 6% mais sementes por casulo e apresenta um aumento de 9 a 14% no peso por casulo.

Apesar da falta de estudos da valoração dos serviços de polinização no Brasil, sabemos que ela não é pequena. O agronegócio é responsável por 1/3 de todas as riquezas geradas no País atualmente, representando US\$180,2 bilhões de dólares. Mesmo considerando apenas as oito culturas exemplificadas aqui (melão, maçã, maracujá, caju, café, laranja, soja e algodão) e somente os valores obtidos pelo Brasil com a exportação de seus produtos, excluindo todo o comércio interno, a geração direta e indireta de empregos, etc., verifica-se que estes bens captaram para o Brasil US\$ 9,3 bilhões de dólares. Qualquer incremento médio de apenas 10% somente na produtividade destas oito culturas significa potencialmente quase US\$ 1 bilhão de dólares. Pelo que vimos anteriormente, a maioria das culturas agrícolas respondem com aumentos bem mais expressivos quando polinizadas adequadamente.

As informações aqui disponibilizadas são originárias de artigo intitulado A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DA POLINIZAÇÃO, de autoria de Breno Magalhães Freitas & Vera Lúcia Imperatriz-Fonseca, respectivamente da Universidade Federal do Ceará e da Universidade de São Paulo, publicado no site [www.apacame.org.br/mensagemdoce/80/polinizacao3.htm](http://www.apacame.org.br/mensagemdoce/80/polinizacao3.htm).

### Os riscos que, atualmente, correm as abelhas.

Faz já algum tempo, algumas décadas, que os produtores de mel vêm reclamando da diminuição das populações de abelhas, decorrente

principalmente das extensas áreas de monocultura, do uso intensivo de defensivos agrícolas e das queimadas.

Para termos uma idéia da importância do estabelecimento de medidas de proteção à abelha e à flora melífera a elas relacionada, reproduzo, abaixo, trechos de artigo publicado na revista alemã *Der Spiegel*, em 23 de março de 2007, intitulado “Colapso das colônias - Será que plantações de transgênicos estão matando as abelhas?”

“Uma dizimação misteriosa das populações de abelhas preocupa os apicultores alemães, enquanto um fenômeno semelhante nos EUA está assumindo gradualmente proporções catastróficas. A própria existência da apicultura está em risco.

Disse, certa vez, Albert Einstein: "Se a abelha desaparecer da superfície do planeta, então ao homem restariam apenas quatro anos de vida. Com o fim das abelhas, acaba a polinização, acabam as plantas, acabam os animais, acaba o homem".

Eventos misteriosos nos últimos meses repentinamente fizeram a visão apocalíptica de Einstein parecer mais relevante. Por motivos desconhecidos, as populações de abelhas por toda a Alemanha estão desaparecendo - algo que até o momento está prejudicando apenas os apicultores. Mas a situação é diferente nos Estados Unidos, onde as abelhas estão morrendo em números tão dramáticos que as consequências econômicas poderão em breve ser calamitosas. Ninguém sabe o que está causando a morte das abelhas, mas alguns especialistas acreditam que o uso em grande escala de plantas geneticamente modificadas nos Estados Unidos poderia ser um fator.

Manfred Hederer, o presidente da Associação Alemã de Apicultores, quase que simultaneamente informou uma queda de 25% nas populações de abelhas por toda a Alemanha. Em casos isolados, disse Hederer, declínios de até 80% foram informados. Ele especula que "alguma toxina em particular, algum agente do qual não estamos familiarizados", está matando as abelhas.

Desde novembro passado, os Estados Unidos estão vendo um declínio das populações de abelhas tão drástico que ofusca todas as ocorrências anteriores de mortalidade em massa. Os apicultores na Costa

Leste dos Estados Unidos se queixam de terem perdido mais de 70% de suas colônias desde o final do ano passado, enquanto a Costa Oeste vê um declínio de até 60%.

Em um artigo em sua seção de negócios no final de fevereiro, o "New York Times" calculou os prejuízos que a agricultura americana sofreria em caso de dizimação das abelhas. Especialistas da Universidade de Cornell, no interior de Nova York, estimaram o valor que as abelhas geram - polinizando plantas responsáveis por frutas e legumes, amendoeiras e trevos que alimentam animais - em mais de US\$ 14 bilhões.

Os cientistas chamam o fenômeno misterioso de "Colony Collapse Disorder" (CCD, desordem de colapso da colônia) e ele está se transformando rapidamente em uma espécie de catástrofe nacional. Várias universidades e agências do governo formaram um "Grupo de Trabalho para CCD" para procurar as causas da calamidade, mas até o momento continuam de mãos vazias. Mas, como Dennis van Engelsdorp, um apicultor do Departamento de Agricultura da Pensilvânia, eles já estão se referindo ao problema como uma potencial "Aids do setor de apicultura".

Em muitos casos, os cientistas encontraram evidência de quase todos os vírus de abelha conhecidos, nas poucas abelhas sobreviventes encontradas nas colméias, após a maioria ter desaparecido. Algumas apresentavam cinco ou seis infecções ao mesmo tempo e estavam infestadas de fungos - um sinal, disseram especialistas, de que o sistema imunológico dos insetos pode ter entrado em colapso.

Os cientistas também estão surpresos com o fato de abelhas e outros insetos geralmente deixarem as colméias abandonadas intactas. Populações próximas de abelhas ou parasitas normalmente atacariam os depósitos de mel e pólen das colônias que morreram por outros motivos, como um frio excessivo no inverno. "Isto sugere que há algo tóxico na própria colônia que os repele", disse Cox-Foster.

Um estudo de abelhas mostra uma possível conexão entre a engenharia genética e a doença nas abelhas.

O estudo em questão é um pequeno projeto de pesquisa realizado na Universidade de Jena, de 2001 a 2004. Os pesquisadores examinaram os efeitos do pólen de uma variante geneticamente modificada de

milho, chamada "milho Bt", sobre as abelhas. Um gene de uma bactéria do solo foi inserido no milho, que permitiu à planta produzir um agente que é tóxico a pragas de insetos. O estudo concluiu que não havia evidência de "efeito tóxico do milho Bt em populações saudáveis de abelhas". Mas quando, por acaso, as abelhas usadas nas experiências foram infestadas por um parasita, algo estranho aconteceu. Segundo o estudo da Jena, "um declínio significativamente forte no número de abelhas" ocorreu entre os insetos que se alimentaram de uma ração altamente concentrada de Bt.

Segundo Hans-Hinrich Kaatz, um professor da Universidade de Halle, no oeste da Alemanha, e diretor do estudo, a toxina bacteriana no milho geneticamente modificado pode ter "alterado a superfície dos intestinos das abelhas, o suficiente para enfraquecê-las e permitir a entrada de parasitas - ou talvez tenha sido o contrário. Nós não sabemos".

Kaatz disse que gostaria de ter continuado os estudos do fenômeno, mas carecia dos recursos necessários. "Aqueles que têm o dinheiro não estão interessados neste tipo de pesquisa", disse o professor, "e aqueles que estão interessados não tem o dinheiro". "

Penso que esta matéria dá-nos uma noção do perigo que estão correndo as abelhas e do perigo que nós estamos correndo pela ameaça de ficar sem elas, o que acarretaria grandes perdas de biodiversidade e de produtividade agrícola, além da perda de seu produto, o mel, e de seus derivados, a geléia real e a própolis, por exemplo, que tanta importância têm, não só devido ao seu valor nutritivo, mas também farmacológico.

Julgo ter aqui enumerado suficientes informações e argumentos que sustentam a oportunidade e a urgência em aprovarmos a presente proposição.

Conto com o engajamento e a colaboração de meus Pares para este intento.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado JOÃO DADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º O Poder Público estimulará:

- a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte;
- b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão consideradas atos de caça.

Art. 8º O órgão público federal competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, publicará e atualizará anualmente:

- a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida, indicando e delimitando as respectivas áreas;
- b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;
- c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser, igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou feras.

Art. 9º Observado o disposto no art. 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro espécimes da fauna silvestre.

.....

.....

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

## **Seção I**

### **Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

---

## **Seção II**

### **Dos Crimes contra a Flora**

---

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

### **Seção III** **Da Poluição e Outros Crimes Ambientais**

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

.....  
.....

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI N° 1.634, DE 2007**

Altera as Leis nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e estabelece medidas de proteção às abelhas e à flora a elas relacionada.

**Autor:** Deputado João Dado

**Relator:** Deputado Antônio Roberto

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta o “art. 6º A” à Lei nº 5.197, de 1967 (Lei da Fauna), determinando que qualquer espécie da fauna silvestre pode ser declarada como especialmente protegida, mediante ato do poder público, por motivo de sua localização, função ecológica ou econômica, raridade, beleza ou de prestação de serviço ambiental relevante.

O órgão público federal competente deverá publicar e atualizar, anualmente, a relação dessas espécies declaradas especialmente protegidas, de acordo com o art. 2º do projeto de lei em pauta que igualmente acrescenta alínea ao art. 8º da Lei da Fauna.

Da mesma forma, o art. 3º do projeto modifica o § 5º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998 (a Lei de Crimes Ambientais), determinando que a pena para crimes contra a fauna seja aumentada até o triplo, se o crime for praticado contra espécie declarada como especialmente protegida.. Também ao inciso II do art. 53 (Crimes contra a Flora) da Lei de Crimes Ambientais é

7230326541

acrescentada a alínea “f”, estabelecendo que a pena é aumentada de um sexto a um terço, se o crime for cometido contra espécies das quais dependa uma espécie da fauna silvestre declarada como especialmente protegida.

O art. 5º do projeto de lei declara como especialmente protegidas as espécies de abelhas identificadas como polinizadoras de espécies vegetais utilizadas na agricultura, na recuperação de áreas degradadas e na recomposição de ecossistemas, a serem enumeradas por regulamento, de acordo com o art. 6º.

Ainda o art. 7º e seus parágrafos tratam do monitoramento periódico, pela administração pública, com a colaboração dos criadores, das espécies de abelhas declaradas como especialmente protegidas.

São inúmeros os argumentos apresentados pelo Autor, em sua justificação, que sustentam à necessidade da proteção especial às abelhas. Entre eles, está que “o serviço ambiental prestado pelos polinizadores atua como uma alavanca na produtividade dos cultivos agroflorestais, acarretando vantagens econômicas. Na agricultura, há plantas para as quais a polinização é essencial para a produção de frutos, como o melão, por exemplo. Outras, como café, caju, maracujá, tomate e morango, beneficiam-se da visita dos polinizadores para uma safra de maior qualidade.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É fato não haver, na legislação ambiental brasileira, a previsão de se poder declarar, mediante ato do poder público, uma espécie da fauna silvestre como especialmente protegida, como ocorre com espécies da flora, conforme previsão do Código Florestal.

Tal lacuna desaparece por meio da iniciativa deste projeto de lei, o que por si demonstra sua inquestionável oportunidade.

A proposição, para não deixar de estar completa, prevê também o agravamento das penas enumeradas na Lei de Crimes Ambientais quando o crime é cometido contra espécies declaradas como especialmente protegidas, bem como contra espécies das quais estas últimas dependam para sobreviver.

Exatamente neste ponto cabe a contribuição deste Relator ao Projeto de Lei, ao propor, por meio da emenda que apresenta, que espécies das quais as espécies da fauna especialmente protegidas dependam para sobreviver tenham sua relação também publicada pelo órgão público federal competente, já que o crime contra elas passa a ser agravado pela nova norma. A publicação da relação das espécies declaradas como especialmente protegidas está estabelecida no art. 2º do projeto de lei, mas a proposição não estabelecia a publicação também das espécies das quais as espécies da fauna especialmente protegidas dependam para sobreviver.

Quanto à segunda parte da proposição, em que se declara, de imediato, como especialmente protegidas, as espécies de abelhas identificadas como polinizadoras de espécies vegetais utilizadas na agricultura ou que tenham função relevante na recuperação de áreas degradadas ou recomposição de ecossistemas, os argumentos apresentados pelo Autor, em sua justificação são, digamos, completos e inquestionáveis.

Reproduzo aqui alguns deles.

Com relação ao valor econômico da polinização, segundo a FAO, estima-se que aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo sejam polinizadas por alguma espécie de abelha. Em termos globais, a contribuição dos polinizadores às principais culturas dependentes desses agentes alcança US\$ 54 bilhões de dólares ao ano.

Diferentemente de outros países onde a polinização é considerada um fator de produção agrícola, no Brasil, infelizmente, os serviços de polinização têm sido pouco valorizados.

Produtores de outros países, que já dominam a introdução e manejo de polinizadores em áreas agrícolas, investem inclusive no manejo de paisagens, procurando tornar suas propriedades mais adequadas para a atração e o desenvolvimento de polinizadores naturais ou espontâneos.

A pesar de, no Brasil, os serviços da polinização serem mais conhecidos na produção de melão, caju, maracujá, tomate, morango e café, outras culturas de peso em nossa pauta de exportação têm deixado de fazer uso desse serviço ambiental de imenso valor. Estudos recentes têm demonstrado, por exemplo, aumento de produtividade, na soja, de 31,7 a 58,6 % no número de vagens, 40,13% no peso da vagem, de 29,4 a 82,3% no número de sementes, 95,5% na viabilidade das sementes e de 9 a 81% no peso das sementes, o que não tem sido ainda aproveitado por nossos produtores.

Diante dos inegáveis serviços ambientais prestados pelas abelhas, os quais, no Brasil, estão ainda distantes de serem explorados em toda a sua potencialidade, é preocupante os dados de mortalidade dessas espécies, recentemente verificados, principalmente nos EUA.

Desde novembro de 2006, os Estados Unidos têm visto um declínio das populações de abelhas tão drástico que ofusca todas as ocorrências anteriores de mortalidade em massa. Os apicultores da Costa Leste queixam-se de terem perdido mais de 70% de suas colônias, enquanto a Costa Oeste verificou o declínio de 60% em suas colônias. Na Europa, situação semelhante tem sido relatada.

Fala-se da doença, ainda não suficientemente estudada, como uma “desordem de colapso das colônias”.

No Brasil, embora haja uma diminuição crescente de colônias, notada pelos apicultores, provavelmente relacionada ao uso excessivo de agrotóxicos, não se tem dados consolidados que permitam uma verificação mais confiável, por parte das autoridades competentes, segundo relato do representante do Ministério da Agricultura, em audiência pública realizada nesta Comissão, a partir de requerimento do Deputado Fernando Gabeira. A consolidação de um sistema de informações que permita ao País o

7230326541

monitoramento das abelhas, como elo ecológico indispensável à produção agrícola e à conservação dos ecossistemas, está prevista no projeto de lei ora apreciado.

Consideramos mais que suficientes os argumentos até aqui analisados para que nos sintamos seguros sobre a oportunidade e urgência na tramitação da proposição em exame.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.634, de 2007, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado Antônio Roberto  
Relator

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI N° 1.634, DE 2007**

Altera as Leis nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e estabelece medidas de proteção às abelhas e à flora a elas relacionada.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° 1**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 8º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "d":

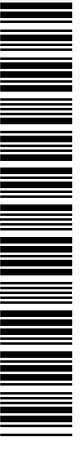
*Art. 8º O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:*

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) *a relação das espécies declaradas, mediante ato do Poder Público, como especialmente protegidas, bem como a relação das espécies das quais dependa uma espécie da fauna silvestre declarada como especialmente protegida." (NR)*

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado Antônio Roberto  
Relator

7230326541

7230326541 | 

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.634/2007, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Roberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Jorge Khoury - Vice-Presidente, Leonardo Monteiro, Marcelo Almeida, Marina Maggessi, Paulo Teixeira, Reinaldo Nogueira, Antônio Roberto, Fábio Souto, Homero Pereira, Luiz Carreira, Moreira Mendes e Nilson Pinto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

**Deputado ANDRÉ DE PAULA**  
Presidente

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2007**

Altera as Leis nºs 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e estabelece medidas de proteção às abelhas e à flora a elas relacionada.

**Autor:** Deputado JOÃO DADO

**Relator:** Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **João Dado**, que acrescenta e altera dispositivos da lei de proteção à fauna, bem como da lei de crimes ambientais, para permitir a proteção especial de espécimes da fauna silvestre, nativa ou exótica, com agravamento das penas de crimes ambientais em detrimento de tais espécimes e monitoramento periódico pela administração pública, e desde logo atribuir tal qualificação às abelhas polinizadoras de espécies vegetais utilizadas na agricultura ou com função relevante na recuperação de áreas degradadas e recuperação de ecossistemas.

Na Justificação, o autor dispõe longamente (em oito laudas) sobre a relevância da polinização para conservação da biodiversidade e seu valor econômico, tanto no mundo como no Brasil, além dos fatores que ameaçam as abelhas, concluindo pela oportunidade e urgência na aprovação do projeto.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou, unanimemente, o projeto principal, com emenda que

determina a publicação, pelo Poder Público, não apenas das espécies de animais especialmente protegidas, mas também das espécies das quais as primeiras dependam para sobreviver, nos termos do voto do Relator, Deputado Antônio Roberto.

Nos termos do artigo 32, IV, a, d e e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição principal e da emenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, II, e c/c CF, art. 68, II).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto que versa sobre proteção ambiental, com tangenciamento do direito penal, temas da competência legislativa da União, nos termos do inciso I do artigo 22 e dos incisos VI e VIII do artigo 24 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. A proposição não incorre, pois, em vícios de constitucionalidade formal.

Inexistem, igualmente, no projeto ou na emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, vão ao encontro da garantia constitucional do meio ambiente (CF, art. 225, *caput*), com especial proteção à flora e à fauna e sua função ecológica, e determinação de sanções penais e administrativas às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (CF, art. 225, § 1.º, VII e § 3.º).

Não nos ocorrem, pois, quaisquer reparos às proposições em exame, no tocante à sua constitucionalidade ou juridicidade, aperfeiçoada a técnica legislativa e o adequamento ao sistema jurídico com a emenda da

primeira Comissão que dispôs sobre o mérito.

Ainda no que concerne à técnica legislativa, as proposições em exame obedecem de maneira geral às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, merecendo apenas emenda para obediência ao artigo 7.º, *caput*, da referida LC n.º 95/98, *verbis*:

“Art. 7.º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....”

No mérito, é impossível discordar dos vastos argumentos expendidos pelo autor, sendo certo que o agravamento da penalização dos crimes cometidos contra as espécies especialmente protegidas guarda coerência com o sistema jurídico. Sugerimos, no entanto, que o aumento de pena seja inserido no inciso I do § 4.º, que determina a majoração da penalidade ao crime praticado contra espécie rara ou ameaçada de extinção, parecendo-nos estranho uma proteção maior para a espécie especialmente protegida que para aquela ameaçada de extinção.

Feitas essas considerações, **votamos** pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.634, de 2007, bem como da emenda** da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **tudo nos termos do Substitutivo** por nós apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.634, DE 2007**

Altera as Leis nºs 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acresce artigo 7.º-A e modifica a redação dos artigos 28 e 45 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, para permitir e definir a proteção especial, pelos órgãos do Poder Público, de espécimes da fauna silvestre, nativa ou exótica, com agravamento das penas de crimes ambientais em detrimento de tais espécies e daquelas das quais dependam, e desde logo atribuir tal qualificação às abelhas polinizadoras de espécies vegetais utilizadas na agricultura ou com função relevante na recuperação de áreas degradadas e recuperação de ecossistemas, em todo o território nacional.

Art. 2.º A Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7.º-A:

“Art. 7º-A Qualquer espécie da fauna silvestre, nativa ou exótica, poderá ser declarada como especialmente protegida, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, função ecológica ou econômica, raridade, beleza ou de prestação de serviço ambiental relevante.”

Art. 3.º O art. 8º da Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O órgão público federal competente publicará e atualizará anualmente:

.....  
d) a relação das espécies declaradas como especialmente protegidas, bem como das espécies das quais dependam as espécies da fauna silvestre declaradas como especialmente protegidas (NR)”.

Art. 4.<sup>º</sup> O § 4.<sup>º</sup> do art. 29 da Lei n.<sup>º</sup> 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....  
.....

§ 4.<sup>º</sup> A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara, declarada como especialmente protegida ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

..... (NR)”.

Art. 5.<sup>º</sup> O inc. II do art. 53 da Lei n.<sup>º</sup> 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “f”:

“Art. 53. ....  
.....

II - .....

.....  
f) contra espécies das quais dependa uma espécie declarada como especialmente protegida (NR)”.

Art. 6.<sup>º</sup> Ficam declaradas como especialmente protegidas as espécies de abelhas identificadas como polinizadoras de espécies vegetais utilizadas na agricultura ou que tenham função relevante na recuperação de áreas degradadas e na manutenção ou recomposição de ecossistemas.

Art. 7.<sup>º</sup> Regulamento enumerará as espécies de abelhas

de que trata o art. 6.<sup>º</sup>, acrescentando, quando necessário, outras espécies, conforme se torne evidente sua relevância na prestação dos serviços ambientais citados no referido artigo.

Art. 8.<sup>º</sup> As populações das abelhas de que trata o art. 6.<sup>º</sup> deverão ser periodicamente monitoradas pela Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1<sup>º</sup> Os criadores das espécies referidas no *caput* deverão fornecer à Administração Pública os dados necessários para alimentar, continuamente, um banco de dados sobre sua dinâmica populacional.

§ 2<sup>º</sup> A administração pública tornará disponível ao público os dados populacionais das espécies e alertará a sociedade em caso de diminuição preocupante das populações, quando isso não constituir oscilação natural.

Art. 9.<sup>º</sup> Regulamento disporá sobre os procedimentos para a implementação do disposto no art. 8.<sup>º</sup>

Art. 10. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2007**

Altera as leis nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e estabelece medidas de proteção às abelhas e à flora a elas relacionada.

**Autor:** Deputado JOÃO DADO

**Relator:** Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

### **COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR**

Em debate ocorrido durante a reunião ordinária desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, realizada em 8 de junho do corrente ano sobre a matéria versada no projeto de lei em epígrafe, verificou-se que o art. 1º do substitutivo que havia sido anteriormente proposto por este relator fazia menção equivocada a uma lei que não é modificada pelo texto do projeto de lei em análise.

Dada a pertinência de correção desse erro, resolvemos nesta oportunidade então oferecer novo substitutivo à matéria com o intuito de sanar tal falha redacional.

Feitas estas considerações, assinale-se que o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.634, de 2007, bem como da

emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tudo na forma do novo substitutivo que ora é oferecido por este relator, cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.634, DE 2007

Altera as Leis n<sup>os</sup> 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce artigo 7º-A e modifica a redação dos artigos 28 e 45 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir e definir a proteção especial, pelos órgãos do Poder Público, de espécimes da fauna silvestre, nativa ou exótica, com agravamento das penas de crimes ambientais em detrimento de tais espécies e daquelas das quais dependam, e desde logo atribuir tal qualificação às abelhas polinizadoras de espécies vegetais utilizadas na agricultura ou com função relevante na recuperação de áreas degradadas e recuperação de ecossistemas, em todo o território nacional.

Art. 2º A Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7º-A:

*“Art. 7º-A Qualquer espécie da fauna silvestre, nativa ou exótica, poderá ser declarada como especialmente protegida, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, função ecológica ou econômica, raridade, beleza ou de prestação de serviço ambiental relevante.”*

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º O órgão público federal competente publicará e atualizará anualmente:*

.....  
*d) a relação das espécies declaradas como especialmente protegidas, bem como das espécies das quais dependam as espécies da fauna silvestre declaradas como especialmente protegidas (NR)”.*

Art. 4º O §4º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 29.....*

.....  
*§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:*

*I - contra espécie rara, declarada como especialmente protegida ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;*

.....  
*..... (NR)”.*

Art. 5º O inc. II do art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “f”:

*“Art. 53. ....*

.....  
*II - .....*

.....  
*f) contra espécies das quais dependa uma espécie declarada como especialmente protegida (NR)”.*

Art. 6º Ficam declaradas como especialmente protegidas as espécies de abelhas identificadas como polinizadoras de espécies vegetais utilizadas na agricultura ou que tenham função relevante na recuperação de áreas degradadas e na manutenção ou recomposição de ecossistemas.

Art. 7º Regulamento enumerará as espécies de abelhas de que trata o art. 6º, acrescentando, quando necessário, outras espécies, conforme se torne evidente sua relevância na prestação dos serviços ambientais citados no referido artigo.

Art. 8º As populações das abelhas de que trata o art. 6º deverão ser periodicamente monitoradas pela Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Os criadores das espécies referidas no *caput* deverão fornecer à Administração Pública os dados necessários para alimentar, continuamente, um banco de dados sobre sua dinâmica populacional.

§ 2º A administração pública tornará disponível ao público os dados populacionais das espécies e alertará a sociedade em caso de diminuição preocupante das populações, quando isso não constituir oscilação natural.

Art. 9º Regulamento disporá sobre os procedimentos para a implementação do disposto no art. 8º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.634/2007 e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Cesar Colnago - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrade, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomem, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Rubens Otoni, Solange Almeida, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Arolde de Oliveira, Bruna Furlan, Cleber Verde, Gabriel Guimarães, José Nunes, Leandro Vilela, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2007**

Altera as Leis nºs 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce artigo 7º-A e modifica a redação dos artigos 28 e 45 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir e definir a proteção especial, pelos órgãos do Poder Público, de espécimes da fauna silvestre, nativa ou exótica, com agravamento das penas de crimes ambientais em detrimento de tais espécies e daquelas das quais dependam, e desde logo atribuir tal qualificação às abelhas polinizadoras de espécies vegetais utilizadas na agricultura ou com função relevante na recuperação de áreas degradadas e recuperação de ecossistemas, em todo o território nacional.

Art. 2º A Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7º-A:

*“Art. 7º-A Qualquer espécie da fauna silvestre, nativa ou exótica, poder ser declarada como especialmente protegida, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, função ecológica ou econômica, raridade, beleza ou de prestação de serviço ambiental relevante.”*

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º O órgão público federal competente publicará e atualizará anualmente:*

.....

*d) a relação das espécies declaradas como especialmente protegidas, bem como das espécies das quais dependam as espécies da fauna silvestre declaradas como especialmente protegidas (NR)” .*

Art. 4º O §4º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 29.....*

.....

*§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:*

*I - contra espécie rara, declarada como especialmente protegida ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;*

.....

*..... (NR)” .*

Art. 5º O inc. II do art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “f” :

*“Art. 53.....*

.....

*II - .....*

.....

*f) contra espécies das quais dependa uma espécie declarada como especialmente protegida (NR)” .*

Art. 6º Ficam declaradas como especialmente protegidas as espécies de abelhas identificadas como polinizadoras de espécies vegetais utilizadas na agricultura ou que

tenham função relevante na recuperação de áreas degradadas e na manutenção ou recomposição de ecossistemas.

Art. 7º Regulamento enumerará as espécies de abelhas de que trata o art. 6º, acrescentando, quando necessário, outras espécies, conforme se torne evidente sua relevância na prestação dos serviços ambientais citados no referido artigo.

Art. 8º As populações das abelhas de que trata o art. 6º deverão ser periodicamente monitoradas pela Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Os criadores das espécies referidas no *caput* deverão fornecer à Administração Pública os dados necessários para alimentar, continuamente, um banco de dados sobre sua dinâmica populacional.

§ 2º A administração pública tornará disponível ao público os dados populacionais das espécies e alertará a sociedade em caso de diminuição preocupante das populações, quando isso não constituir oscilação natural.

Art. 9º Regulamento disporá sobre os procedimentos para a implementação do disposto no art. 8º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 1.626, DE 2023**

**(Do Sr. Alceu Moreira)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer que a prática da meliponicultura não configura crime contra a fauna.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1634/2007.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Do Sr. ALCEU MOREIRA)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer que a prática da meliponicultura não configura crime contra a fauna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §6º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

§6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca e à meliponicultura zootécnica (NR)“

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICACO**

A meliponicultura é atividade importante para a conservação ambiental e a produção de alimentos, além de prática tradicional de comunidades em várias regiões do país, envolvendo mais de cem mil criadores zootécnicos. No entanto, atualmente, o art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998, criminaliza a atividade de "...apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente...", o que inclui o manejo das abelhas nativas sem ferrão utilizadas na meliponicultura, coibindo a expansão da atividade e, restringindo a geração de renda.

Essa proibição tem gerado insegurança jurídica e prejuízos para os produtores de mel e de outros produtos das abelhas nativas sem



ferrão, bem como para os pesquisadores e educadores que utilizam esses animais em atividades científicas e educativas.

Nesse sentido, a presente proposta busca desriminalizar a atividade de criação de abelhas sem ferrão. Com essa medida, espera-se estimular a meliponicultura como atividade econômica sustentável, além de promover a conservação das abelhas nativas sem ferrão e o conhecimento científico sobre esses animais.

A polinização realizada por abelhas silvestres nativas é essencial para manter a biodiversidade e a produtividade agrícola em todo o Brasil, possuindo um valor inestimável para a economia de populações tradicionais e a estabilidade dos ecossistemas, tanto em áreas rurais quanto urbanas.

Ao preservar, conservar e expandir as populações de abelhas silvestres através da meliponicultura, é possível aumentar a polinização e, consequentemente, a produção de alimentos, além de proteger a biodiversidade e a qualidade do meio ambiente. Por isso, é fundamental apoiar essa atividade e promover práticas sustentáveis em toda a cadeia produtiva da meliponicultura, a fim de garantir um futuro mais equilibrado e saudável para as próximas gerações.

Ao deixar claro que a criação de abelhas nativas sem ferrão não constitui crime ambiental, a presente proposição não busca restringir a atuação dos órgãos ambientais, que continuarão responsáveis por disciplinar a proteção das colmeias em estado silvestre (*in situ*) e, orientar a criação de maneira sustentável. Contudo, remove do setor produtivo a insegurança que atualmente paira sobre os produtores de incorrerem em crime contra a fauna.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ALCEU MOREIRA



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 1998  
Art. 29

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605>

**FIM DO DOCUMENTO**